



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 344, DE 16 DE JUNHO DE 1951

(D.O.E. 00.00.00– N. 00.00 – Ano 0000)

DISPÕE sobre aposentadoria prêmio aos servidores do Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus, decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O funcionário municipal que contar mais de trinta e três anos de serviço público efetivo, prestando ao Município de Manaus, poderá requerer sua aposentadoria prêmio, na forma desta lei, independentemente de inspeção de saúde.

Art. 2.º O tempo de serviço para obtenção da aposentadoria prêmio, a que se refere o art. 1.º, será apurado nos termos dos artigos 91, 92 e 93, do Decreto-Lei n. 912, de 28 de Outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado Amazonas), mas, em nenhuma hipótese, para os fins desta lei, se contará tempo de serviço que não tenha sido prestado ao Município de Manaus, salvo o constante da alínea b) do referido art. 93, do Decreto-Lei n. 912, de 28/10/1942.

Parágrafo único. Contar-se-á para os efeitos desta lei o tempo excedente de trinta e três anos, sem a restrição constante do parágrafo 3.º, do art. 91, do citado Decreto-Lei n. 912, de 28 de Outubro de 1942.

Art. 3.º O funcionário aposentado, de acordo com esta lei, terá direito, além das vantagens que lhe sejam asseguradas por outras leis vigentes na data de sua aposentadoria, aos seguintes proventos:

I – Se titular de cargo de carreira, - os vencimentos estabelecidos para o cargo imediatamente superior;

II – Se titular de cargo em fim de carreira, - os vencimentos do seu cargo, acrescidos de trinta por cento (30%);

III – Se titular de cargo isolado, - os vencimentos desse cargo, acrescidos de trinta por cento.

Art. 4.º Em se tratando de funcionários do sexo feminino, o tempo de serviço referido no art. 1.º fica reduzido a vinte e seis anos com observância das demais exigências desta lei.

Art. 5.º Verificado, a qualquer tempo, que a aposentadoria prêmio foi concedida com preterição das exigências constantes desta lei, será cassada a aposentadoria, mediante preliminar processo administrativo, sem prejuízo das disposições inscritas no Capítulo IV, artigos 234 a 248, do citado Decreto-Lei n.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

912, de 28 de outubro de 1942, e da aplicação das sanções compatíveis com as infrações cometidas e apuradas no processo.

Art. 6.º Esta lei tem sua vigência a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manaus, 16 de junho de 1951.

EDSON EPAMINONDAS DE MELO
Prefeito Municipal

AFONSO DE CARVALHO
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 00.00.0000, edição n. 00.000, Ano 0000.

Revogada pela Lei n. 2416, de 29.01.2019. Publicada no DOM de 29.01.2019, Edição n. 4527, Ano XX



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI Nº 344 DE 16 DE JUNHO DE 1951.

Dispõe sobre aposentadoria prêmio aos servidores do Município de Manaus, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manaus:

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus decreta e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O funcionário municipal que contar mais de trinta e três anos de serviço público efetivo, prestado ao Município de Manaus, poderá requerer sua aposentadoria prêmio, na forma desta lei, independentemente de inspeção de saúde.

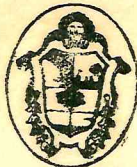
Art. 2º - O tempo de serviço para obtenção da aposentadoria prêmio, a que se refere o art. 1º, será apurado nos termos dos artigos 91, 92 e 93, do Decreto-lei nº 912, de 28 de Outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis dos Municípios do Estado do Amazonas), mas, em nenhuma hipótese, para os fins desta lei, se contará tempo de serviço que não tenha sido prestado ao Município de Manaus, salvo o contante da alínea b) do referido art. 93, do Decreto-lei nº 912, de 28/10/42.

Parágrafo único - Contar-se-á para os efeitos desta lei o tempo excedente de trinta e três anos, sem a restrição constante do parágrafo 3º, do art. 91, do citado Decreto-lei nº 912, de 28 de Outubro de 1942.

Art. 3º - O funcionário aposentado, de acordo com esta lei, terá direito, além das vantagens que lhe sejam asseguradas por outras leis vigentes na data de sua aposentadoria, aos seguintes prêmios:

I - Se titular de cargo de carreira, -os vencimentos estabelecidos para o cargo imediatamente superior;

II - Se titular de cargo em fim de carreira,



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

- os vencimentos do seu cargo, acrescidos de trinta por cento (30%);

III - Se titular de cargo isolado, - os vencimentos desse cargo, acrescidos de trinta por cento.

Art. 4^o - Em se tratando de funcionários do sexo feminino, o tempo de serviço referido no art. 1^o fica reduzido a vinte e seis anos com observância das demais exigências desta lei.

Art. 5^o - Verificado, a qualquer tempo, que a aposentadoria prôprio foi concedida com preterição das exigências constantes desta lei, será cassada a aposentadoria, mediante preliminar processo administrativo, sem prejuízo das disposições inscritas no Capítulo IV, artigos 234 a 246, do citado Decreto-lei nº 912, de 28 de outubro de 1942, e da aplicação das sanções compatíveis com as infrações cometidas e apuradas no processo.

Art. 6^o - Esta lei tem sua vigência a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manaus, 16 de Junho de 1951.

EDSON EPAMINONDAS DE MELO
Prefeito Municipal

AFONSO DE CARVALHO
Secretário Geral

E/N/S.